



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0573	10.04.18	RB

OF. Nº279/2018

Mococa, 02 de abril de 2018.

Ref: Requerimento nº94/2018.

Senhora Presidente:

Pelo presente, em atenção ao pedido de informações para que por meio destas explane o fundamento nas cobranças de tributo iluminação pública dos moradores da zona rural, constante do requerimento supra mencionado, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, aprovado pelo Plenário dessa E. Câmara:

Conforme informação prestada pelo Diretor do Departamento de Finanças, segue em anexo a Legislação que cria a Contribuição (e não Tributo), de Iluminação Pública.

No ensejo, meus cumprimentos.

Atenciosamente


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

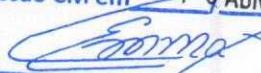
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP

Nesta

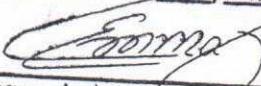
DESPACHO

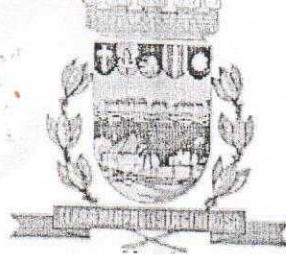
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 16 ABR. 2018



Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 16 ABR. 2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N°499, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação de Contribuição para o Custo da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa/SP.

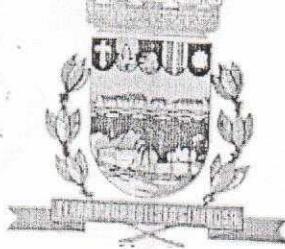
DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2017, aprovou, com emenda, em sessão extraordinária, o Projeto de Lei Complementar n°018/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa-SP, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados; bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a prestação pelo município de Mococa-SP de serviços de iluminação pública nos espaços públicos urbanos e rurais do território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável a qualquer título por qualquer propriedade imóvel no município, beneficiada direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

§1º - Considera-se ainda serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar quaisquer áreas públicas de uso comum da população como vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§2º - São contribuintes da CIP o proprietário, titular do domínio, responsável ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada nas áreas urbana e rural do Município, desde que servida de iluminação pública, que esteja cadastrada junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou junto à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§3º - Para fins da presente Lei Complementar haverá tributação na modalidade RESIDENCIAL de imóveis em loteamentos rurais de lazer, assim compreendidas os que não dedicados a exploração de produção agrícola ou pecuária em qualquer de suas modalidades, desde que existe iluminação pública na forma do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação pública conforme definido no parágrafo único do art. 1º, distribuído entre os contribuintes conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será na forma das tabelas abaixo, por imóvel, nos termos dos artigos 3º e 5º da presente Lei Complementar.

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA
RESIDENCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
COMERCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
INDUSTRIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento

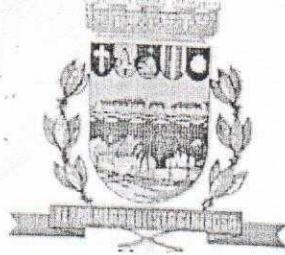
CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
RESIDENCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R\$ 10,00
COMERCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R\$ 10,00
INDUSTRIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R\$ 10,00

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
PODER PÚBLICO	Acima de 0 Kwh	Mensal	R\$ 10,00
NÃO EDIFICADOS	Imóveis não Edificados	Anual	R\$ 60,00

§1º Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente com a mesma frequência e pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 7º - A CIP será lançada de forma discriminada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no caso de existência de edificação.

§1º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

convênio ou contrato com a Concessionária, desde já autorizados, que poderá ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

§2º O convênio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, exclusivamente relativos aos serviços supracitados, bem como deverá ser mantidos à disposição do Município para que sejam inseridos em sua dívida ativa, os valores de CIP não recebidos.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá de título hábil para inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

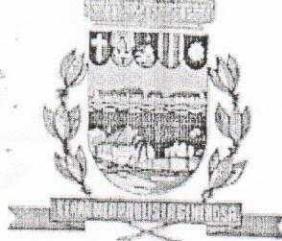
II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

WJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único -

Ocorrendo a cobrança via carnê de IPTU, ela será atualizada para pagamento à vista ou para parcelamento em 10 (dez) vezes.

Art. 9º - Ficam isentos da cobrança da CIP a pessoa jurídica reconhecida legalmente como de utilidade pública na forma da legislação específica, que preste assistência social ou religiosa, conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo.

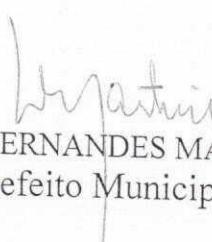
Art. 10º - É isento da CIP todos os órgãos do poder público municipal da administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista da qual participe o poder público municipal como sócio majoritário, havendo tributação das outras esferas do poder público que não o municipal, na forma do quadro descrito no art. 6º da presente Lei Complementar.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pelo Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, podendo destinar 15% (quinze por cento) da arrecadação para melhoramento e expansão.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 de Dezembro de 2017.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

DECRETO N.5.172, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta a Lei Complementar n.º499, de 15 de Dezembro de 2017 – Custeio da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa e Determina a formalização de Convênio com a operadora do sistema de energia elétrica.

DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO, o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº.499 de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO, a importância da regulamentação da forma de arrecadação da CIP e a necessidade de formalização de Convênio com a CPFL;

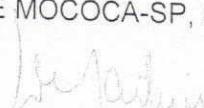
DECRETA:

Art.1º. Fica autorizado a celebração de convênio com a CPFL – Companhia Jaguari de Energia S/A, para regulamentação da arrecadação da CIP.

Parágrafo Único: A arrecadação da CIP será feito através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Energia Elétrica.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 05 de Janeiro de 2018.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DECRETO Nº 5.176, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO, o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº499 de 15 de dezembro de 2017;

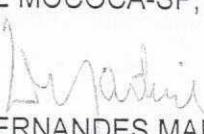
DECRETA:

Art.1º. Fica autorizado em Parcela Única a cobrança do Custo da Iluminação Pública – CIP, sobre os Terrenos não Edificados, juntamente com o IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art.2º. O valor da cobrança do Custo da Iluminação Pública – CIP, será de R\$60,00 (Sessenta Reais), por exercício.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 16 de Janeiro de 2018.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal